

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.350/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169435-44  
Impugnação: 40.010129665-76  
Impugnante: Casa Nasser Comércio e Representações Ltda  
IE: 479047137.02-38  
Proc. S. Passivo: Carlos Alexandre Ballotin/Outro(s)  
Origem: Escritório Conext – São Paulo

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST** Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente em operações de remessa de lubrificantes derivados de petróleo (óleo lubrificante, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos). Contudo, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 por inaplicável à espécie. Mantidas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no inciso II e § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, devendo ser observado que estas exigências, depois de reconhecidas pela Impugnante, foram objeto de parcelamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, em relação à:

1) entrada no Estado de Minas Gerais de produtos derivados de petróleo destinados a consumidor final, por não ter sido incluído o montante do próprio imposto na base de cálculo do ICMS/ST;

2) remessa para o Estado de Minas Gerais de produtos derivados de petróleo destinados a revenda sem o devido destaque do ICMS/ST.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII.

A penalidade isolada, em função da caracterização da reincidência, está incluída de:

- acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 06 de março de 2009;
- acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 05 de setembro de 2009.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 356/372, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o não atendimento aos preceitos estabelecidos, justifica-se pelo fato de que quando do recebimento das mercadorias pelos fornecedores, a incidência do ICMS sobre substituição tributária já havia sido iniciada, ou seja, toda a cadeia comercial não está adstrita ao novo pagamento do imposto em tela;

- o entendimento errôneo se deu por acreditar que o ICMS aplicado por substituição tributária, alcançaria toda a cadeia comercial, até o consumidor final;

- antes de entrar ao mérito, argui em sede de preliminar a nulidade do Auto de Infração em decorrência da equivocada tipificação utilizada para fundamentá-lo;

- de acordo com a i. Autoridade Fiscal, teria afrontado as determinações do art. 89, inciso III e IV do Decreto Estadual n.º 43.080/02, mas esta tipificação faz alusão a assunto que não se relaciona com o tema em baila, haja vista que trata de "conhecimento de transporte aquaviário de cargas", e, sendo assim, afronta o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- o valor incontroverso, a saber, o ICMS devido nas operações de substituição tributária, os juros moratórios e a multa de revalidação, estão sendo objeto de parcelamento mas, com relação à multa isolada, a autuação não está apta a produzir os efeitos pretendidos, especialmente porque contém em seu bojo irregularidades as quais geram incontestemente nulidade;

- cita o art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

- desta feita, requer a nulidade do Auto de Infração, haja vista o equívoco em sua fundamentação;

- em análise ao próprio documento denominado "comprovação de reincidência" conclui-se que as infringências não são as mesmas, pois tratam-se de PTAs distintos no que concerne as infringências, vez que são utilizadas capitulações que não coincidem;

- ademais, o art. 16 e incisos tratam das diversas obrigações genéricas ao contribuinte, mas não individualiza propriamente a infração supostamente cometida;

- ainda deve se destacar que os valores constituídos através dos PTAs analisados para efeitos de reincidência, são tão inexpressivos, que preferiu efetuar o pagamento a questionar o seu procedimento;

- em momento algum agiu com a prática de dolo, objetivando a falta de pagamento de tributo, mesmo porque o ICMS é incluído no preço final da mercadoria, e em última análise, quem assume o ônus tributário, é o adquirente da mercadoria;

- não incluiu o citado imposto, na composição de seu preço final, praticado nas operações de venda para o Estado de Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reconhece seu equívoco na interpretação da legislação aplicável, e requereu o parcelamento para quitar a presente cobrança, efetuando o pagamento do principal acrescidos de juros e multa de revalidação, mas a cobrança se estende acrescidas da indefinida multa isolada, que majora o valor de forma exorbitante;

- uma vez elidida a reincidência, a multa isolada aplicada, por conseguinte, deve ser afastada, haja vista a afronta aos princípios basilares do processo administrativo, como o da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco;

- cita decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre princípio da proporcionalidade;

- na esfera do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente, eis que também tem-se aplicado o princípio da proporcionalidade no exame de validade do ato administrativo sancionado;

- no caso em tela houve a incidência da multa isolada em valores absurdamente aplicados;

- a multa tem como fundamento o descumprimento de um dever legal, e a sua finalidade é sancionar o descumprimento das obrigações fiscais, não de recompor o patrimônio desfalcado do Erário;

- a multa isolada aplicada é extremamente despropositada, além de ter claro efeito de confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

- considerando a realidade normativa de nosso ordenamento constitucional brasileiro, nenhum tributo e nenhuma penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, poderá se revestir do caráter confiscatório;

- cita decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu a medida liminar na ADIn MC 1.075-DF promovida pela Federação Nacional do Comércio, para suspender a imposição de multa de 300% (trezentos por cento) na hipótese de venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal;

- os percentuais a título de multas são evidentemente abusivos, configurando um verdadeiro confisco, e não encontram características quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade ou legalidade, devendo desta forma ser afastado;

- o princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, entendendo demonstrada de maneira cabal e conclusiva a absoluta inexistência de qualquer fundamento legal ou fático capaz de dar arrimo ao presente Auto de Infração, requer o acolhimento da presente impugnação para que seja decretada a nulidade do Auto em decorrência da preliminar arguida e, no tocante ao mérito, demonstrada a não reincidência da infração, requer a exclusão da multa isolada.

### **Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 395/405, contrariamente ao alegado pela Impugnante, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi objeto de parcelamento a parte do crédito tributário apurado referente ao ICMS/ST, multa de revalidação e os respectivos juros;

- a própria Replicadora reconhece que não houve atendimento aos preceitos da legislação tributária que trata do regime de substituição tributária sobre lubrificantes derivados de petróleo destinados ao Estado de Minas Gerais, admitindo que não atentou para o art. 13 do Anexo XV do RICMS/MG que determina que a responsabilidade de pagamento de ICMS/ST aplica-se ao remetente não-industrial situado em Unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra Unidade da Federação;

- os dispositivos utilizados no feito fiscal são os incisos III e IV do art. 89 da Parte Geral do RICMS/MG que tratam de prazo de recolhimento de imposto;

- assim, houve engano por parte da Impugnante ao buscar o Anexo V ao invés da Parte Geral do RICMS/MG;

- não pode ser admitida esta alegação de nulidade do Auto de Infração;

- o Acórdão da Receita Federal nº 202-17-939 citado pela Autuada fica totalmente afastado tendo em vista tratar-se de tema que não condiz com presente embate;

- o inconformismo da Contendadora em relação à multa de isolada não tem fundamento tendo em vista que a aplicação está prevista no art. 55 da Lei n.º 6.763/75, sendo que a exigência de tal valor decorre do fato de que este não se encontra expresso no campo “Base de Cálculo do ICMS Substituição”, de mencionada nota fiscal, fato que legitima a cobrança da penalidade exigida;

- este entendimento encontra-se alicerçado no Parecer DOET/SLT n.º 031/04;

- a alegação de que para a aplicação de reincidência na multa isolada o Fisco se baseou nos autos cujas infringências não coincidem não pode ser aceita, pois caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior;

- há reincidência, pois o estabelecimento incidiu anteriormente na infração cuja penalidade é prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 conforme Autos de Infração n.ºs 04.002141641.39 e 04.002153450.48 que foram reconhecidos tendo em vista a realização do pagamento em 05 de março de 2009 e 04 de setembro de 2009, respectivamente, portanto, aplica-se o previsto no § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75;

- não é aceitável a contestação de que os valores são inexpressivos dos autos de infração nos quais foram baseados para constatação de reincidência uma vez que a legislação nada determina sobre o valor dos autos para agravamento da penalidade;

- o Auto de Infração está a exigir Multa Isolada conforme determina a legislação tributária no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, o valor é de 40% (quarenta por cento) da diferença apurada pela não consignação em nota fiscal da correta base de cálculo dos produtos sujeito ao regime de substituição tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a majoração da multa isolada em decorrência reincidência de infrações cometidas está de acordo com a legislação vigente (§ 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75);
- os Auditores Fiscais exercem atividade administrativa plenamente vinculada, restringindo-se à aplicação da legislação tributária, que determina que o percentual da multa, de forma que não se feriu o princípio da proporcionalidade;
- em invocação do princípio do não confisco relativamente à multa isolada aplicada, não merece ser acolhida, posto que a Constituição Federal de 88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos;
- a distinção da natureza de tributos e multas está no art. 3º do Código Tributário Nacional;
- a Autuada recorreu ao princípio da autotutela para refutar o Auto de Infração, no entanto somente se detectado vícios no ato administrativo é que haverá intervenção da Administração. O presente Auto de Infração foi lavrado conforme a legislação tributária e as regras do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – Decreto n.º. 44.747/08;
- o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os dispositivos das leis e do RICMS/MG, tanto que foi reconhecido pela Impugnante parte do crédito tributário restando à exigência da multa isolada;
- o Auto de Infração atende às formalidades essenciais e está revestido de todos os elementos elencados nos arts. 85/94 do Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, sendo que os fatos motivadores da autuação foram narrados de forma clara e objetiva, sendo apontados especificamente os dispositivos legais infringidos, vigentes à época, possibilitando o conhecimento preciso da razão da autuação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento, com a manutenção da exigência da multa isolada.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual consiste na imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, em relação à:

- 1) entrada no Estado de Minas Gerais de produtos derivados de petróleo destinados a consumidor final, por não ter sido incluído o montante do próprio imposto na base de cálculo do ICMS/ST;
- 2) remessa para o Estado de Minas Gerais de produtos derivados de petróleo destinados a revenda sem o devido destaque do ICMS/ST.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII.

A penalidade isolada, em função da caracterização da reincidência, está incluída de:

- acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 06 de março de 2009;
- acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 05 de setembro de 2009.

### **Da Preliminar**

Antes de adentrar ao mérito a Impugnante argui, em sede de preliminar, a nulidade do presente lançamento em decorrência da equivocada tipificação utilizada para fundamentar o Auto de Infração.

Para tanto sustenta que o art. 89, inciso III e IV do Decreto Estadual n.º 43.080/02, apontado pela Fiscalização, faz alusão a assunto que não se relaciona com o tema em discussão, haja vista que trata de “*conhecimento de transporte aquaviário de cargas*”.

Portanto, a Impugnante requer a nulidade do lançamento alegando a equivocada tipificação por utilizar fundamentação que trata sobre conhecimento de transporte aquaviário de cargas. Ocorre que esse assunto é tratado no Anexo V do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, no mesmo artigo da Parte Geral do RICMS/02, que é a fundamentação do presente Auto de Infração.

Assim, conforme resta evidenciado no campo “Infringências/Penalidades” do Auto de Infração (fl. 10), os dispositivos utilizados no feito fiscal são os incisos III e IV do art. 89 da Parte Geral do RICMS/MG que tratam de prazo de recolhimento de imposto, *in verbis*:

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Prazo de Recolhimento do Imposto**

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior a real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Logo, ao contrário da afirmação da Impugnante, a capitulação dos autos está em consonância com a questão tratada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que o Acórdão da Receita Federal nº 202-17-939 citado pela Defendente fica afastado tendo em vista tratar-se de tema que não condiz com presente embate. O assunto discutido no referido acórdão é a constatação do equívoco na fundamentação do Auto de Infração o que, como visto, não ocorreu nos presentes autos.

Pode-se concluir que, se houve engano, este se deu por parte da Impugnante ao buscar dispositivo do Anexo V, que não é citado no Auto de Infração, ao invés do dispositivo da Parte Geral do RICMS/MG.

Neste diapasão, não pode ser admitida esta alegação de nulidade do Auto de Infração.

Ainda em preliminar a Impugnante manifesta seu inconformismo em relação à multa de isolada por acreditar que esta não tem fundamento tendo em vista que a aplicação está prevista no art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A exigência da multa isolada e sua aplicação ao caso dos autos é matéria de mérito e assim será tratada.

O Auto de Infração atende às formalidades essenciais e está revestido de todos os elementos elencados nos art. 89 do Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, a saber:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pelo exposto, considerando que os fatos motivadores da autuação foram narrados de forma clara e objetiva e apontados especificamente os dispositivos legais infringidos, possibilitando o conhecimento preciso da razão da autuação, não devem ser acolhidas as arguições preliminares levantadas pela Defendente.

### **Do Mérito**

Cumpre, inicialmente, destacar que as exigências de ICMS e Multa de Revalidação formalizadas no presente lançamento foram reconhecidas pela Impugnante conforme demonstra a afirmação de fl. 359:

“ IMPORTANTE ESTABELECEMOS QUE O VALOR INCONTROVERSO, A SABER, O ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS JUROS MORATÓRIOS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO, ESTÃO SENDO OBJETO DE PARCELAMENTO JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

No mesmo sentido, o Fisco se manifesta à fl. 399, *in verbis*:

“FOI OBJETO DE PARCELAMENTO A PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO REFERENTE AO ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E OS RESPECTIVOS JUROS. A IMPUGNANTE RECONHECEU, PORTANTO, PARTE DA EXIGÊNCIA FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA E PERMANECE QUESTIONANDO A EXIGÊNCIA REFERENTE À MULTA ISOLADA. FOI CONCEDIDO O PARCELAMENTO SOB O N.º 12.038430100.41, CUJA ENTRADA PRÉVIA FOI RECOLHIDA EM 10/05/2011, ÀS FLS. 388.”

Desta forma, e tendo em vista os documentos de fls. 380/385 (Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, Requerimento de Parcelamento, Termo de Confissão de Dívida com Fiança Pessoa Física e Auto de Infração n.º 01.000170006-01) juntados aos autos pela própria Impugnante, resta incontroverso nos presentes autos a correção das exigências de ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação.

Assim, estas duas exigências não serão abordadas nesta decisão que somente analisará a questão da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 e sua aplicação ao caso em tela.

A partir da penalidade exigida, percebe-se que o Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o correto destaque do imposto devido por substituição tributária.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Nesta linha, verifica-se os exatos termos do citado dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....  
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

..... (grifos não constam do original)

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Dos autos extrai-se que a Impugnante entendia que à época da ocorrência das operações a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária era exatamente aquela por ela destacada. Assim, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente tenha destacado a base de cálculo por ela adotada utilizando-se de fraude, dolo ou má-fé.

Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da correta aplicação da penalidade determinada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Neste sentido, a base de cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais objeto do lançamento está determinada, na forma ditada pela Lei n.º 6.763/75, pelo art. 43 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Ao analisar a questão do erro no Direito Penal, o eminente jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra “Estudos de Direito Penal Tributário”, assim se manifesta:

A doutrina do Direito Penal registra notável evolução no tratamento do erro. Antes, referia-se ao erro de fato, como capaz de elidir a responsabilidade penal, e ao erro de direito, que tinha como irrelevante para esse fim, fundada no princípio de que ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece.

A doutrina moderna, porém, já não cogita de *erro de fato* e *erro de direito*, mas de *erro de tipo* e *erro de proibição*. (.....)

Assim, o erro na interpretação da lei tributária, que no entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, acolhido em alguns julgados da Corte Maior, é capaz de excluir a configuração do crime de supressão ou redução de tributo, ganha explicação coerente, e consistente, no âmbito da doutrina dos penalistas, como *erro de tipo*. O erro, que, em princípio, não tem esse relevo é o denominado erro de proibição, consistente no errado entendimento do próprio preceito penal.

Ademais, para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e

para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

**Misabel Derzi** já esclareceu que **“o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”**

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.

No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida *“consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.”*

Na hipótese ora analisada, a Impugnante destacou o imposto devido sendo a imputação fiscal a apuração incorreta da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

É de se destacar aqui que a penalidade inculpada no inciso VII do art. 55, da forma como está redigida, procura punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixa de consigná-la no documento fiscal de forma proposital visando reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida e questionável.

A sanção trazida pelo inciso VII do art. 55 visa coibir procedimentos tomados com o conhecimento da questão. Efetivamente, a norma não visa punir o erro na interpretação das leis tributárias.

Assim, esta penalidade apresenta-se afeta aos casos conhecidos como de subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar ao Fisco o imposto devido, valor da operação inferior.

Assim, por qualquer prisma que se analise a penalidade não há como aplicá-la à matéria tratada nos presentes autos, devendo ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei 6.763/75 por inaplicável à espécie. Devendo ser observado que as exigências de ICMS e multa de revalidação foram objeto de parcelamento conforme documentos de fls. 380/385. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Tábata Hollerbach Siqueira e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG